

Lei nº 1.640, de 16 de novembro de 1.971

Dispõe sobre um empréstimo de
cr. \$-1.347.000,00 a ser con-
traído com a Caixa Econômica-
do Estado de São Paulo, desti-
nado ao S.A.A.E..

O Prefeito do Município de Itapetininga:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura do Município de Itapetininga autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de cr. \$-1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), destinado a execução do serviço de abastecimento de água do Município, como contra-partida municipal ao programa de financiamento objeto dos convênios CVN-0074/968, de 23-08-1968, e CVN-0053/970, de 7-08-1970, de que são também partes integrantes o Banco Nacional de Habitação, o Fomento Estadual de Saneamento Básico e o Banco do Estado de São Paulo S/A.

§ 1º - Ao empréstimo referido neste artigo acrescer-se-á mais a importância de cr. \$-347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil cruzeiros), destinada ao custeio da taxa remuneratória de serviços" instituída pela Deliberação nº-CEESP-CA-6/71.

§ 2º - Participará do contrato de financiamento o S.A.A.E. deste Município, sendo o serviço executado de acordo com os estudos e projetos devidamente aprovados, obedecendo a fiscalização e orientação técnica do Fomento Estadual de Saneamento Básico "F.E.S.B.", ou eventualmente de outro órgão técnico credenciado pelo "B.N.H."

ARTIGO 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo de 10 (dez) anos, com resga

t

te do débito acrescido da "taxa remuneratória de serviços" e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação, no último dia do mês seguinte - ao da entrega da última parcela de empréstimo;

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, - contados sobre as importâncias em débito, - sujeitos à majoração de 1% (um por cento) ao mês, na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) correção monetária anual das prestações de amortização, bem como do débito remanescente, resultante da soma do capital mutado mais taxa remuneratória de serviços, de acordo o total resultante dos índices de variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

d) taxa remuneratória de serviços - Durante o período de integralização do empréstimo, será de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, calculada sobre as parcelas entregues, acrescidas de eventuais correções;

e) garantia de taxas e/ou de tarifas e/ou contribuições instituídas pela utilização dos serviços executados com recursos decorrentes do empréstimo autorizado por esta lei, e da quota atribuída ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II, - § 3º da Constituição da República do Brasil, ressalvadas iguais garantias, já oferecidas, em caráter prioritário, ao Banco Nacional de Habitação e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico;

f) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplimento do contrato por parte do Município.

ARTIGO 3º - As leis orçamentárias próprias, consignarão verbas especiais para o pagamento de - juros, taxa remuneratória de serviços, amortização do financiamento, e correções monetárias incidentes.

ARTIGO 4º - Para efeito da garantia mencionada na alínea "e", parte inicial, do artigo 2º, serão fixadas taxas, nos termos do CEM (lei-

(5.172/65), e/ou tarifas, que passarão a ser arrecadadas na forma do artigo e parágrafos seguintes.

- § 1º - A Prefeitura do Município obriga-se a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de abastecimento de água os quais poderão ser pagos em qualquer Agência local da "Caixa", conforme for combinado.
- § 2º - Fica a "CEESP" autorizada a cobrar-se, descontando-se do valor dos depósitos existentes, dispensada quaisquer formalidades, das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos, ressalvando-se as importâncias porventura devidas ao "F.E.S.B." e ao "B.N.H.", liberando-se, a seguir, o que exceder aos encargos financeiros apurados.
- § 3º - Fica criada a taxa de serviço de abastecimento de água.
- § 4º - A taxa criada no parágrafo anterior, será cobrada de todos os contribuintes definidos em regulamento baixado pelo Executivo, em razão do exercício regular do poder de polícia e/ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços, em base nunca inferior a cr.\$-0,24 (vinte e quatro centavos) por metro linear de frente beneficiada, calculada em percentual do salário mínimo vigente na Capital deste Estado.
- § 5º - O funcionamento do serviço de abastecimento de água de acordo com o artigo 71 e parágrafos da vigente Constituição Estadual (emenda nº-2, de 30-10-69), implicará na fixação de tarifas mensais necessárias ao atendimento do custeio e manutenção do mesmo, calculadas mediante estudo econômico financeiro, efetuado pelo "F.E.S.B." ou pela "C.E.E.S.P.", podendo ser subvencionadas ou completadas pela taxa estipulada no parágrafo 3º.

ARTIGO 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "a", do artigo 2º, fica a Prefeitura do Município autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável, os poderes necessários para o recebimento das quotas a tribuídas ao Município por força do disposto no artigo 23, Item II, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os poderes já conferidos, em caráter prioritário, ao Banco Nacional de Habitação e ao Fomento Estadual de Saneamento -

Básico. Deduzidas as importâncias eventualmente devidas, liberar-se-á, então, o total recebido, ou o saldo respectivo.

ARTIGO 6º - Fica a "Caixa", desde já, autorizada a levar a débito do Município ou do S.A.A.E., - procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de quaisquer importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, serem efetuados diretamente em conta aberta em nome deste Município ou do S.A.A.E., na Agência local da credora, respeitado o disposto na alínea "e" do artigo 2º, e no artigo 5º. x

ARTIGO 7º - Fica aberto no Departamento de Finanças da Municipalidade um crédito especial de cr.\$-172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) com vigência de 16 (dezesseis) meses para ocorrer as despesas - de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes - ao mesmo empréstimo.

§ Único - O valor do presente crédito será coberto - com operação de crédito que o Prefeito fica, desde já, autorizado a realizar.


ARTIGO 8º - Fica igualmente aberto no Departamento de Finanças da Municipalidade, crédito especial de cr.\$-1.347.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil cruzeiros), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado - exclusivamente na execução do serviço de abastecimento de água e no custeio da "tara remuneratória de serviços", nos termos do artigo 1º desta lei.

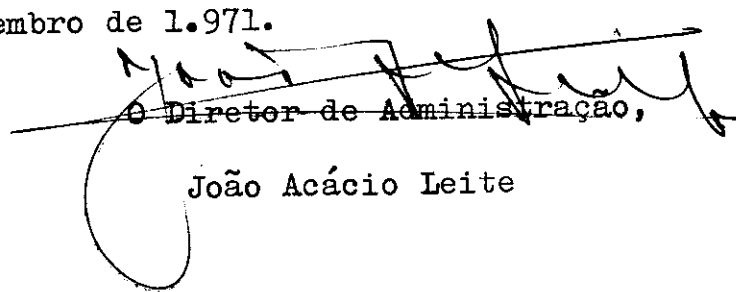
§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo 1º da presente lei, suplen-
tando-se com recursos próprios da Prefeitura, a importância que superar o valor fixado naquele artigo.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrá-

rio.


O Prefeito Municipal,
Eng^o. Walter Tufik Curi.

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura, aos dezesseis dias de novembro de 1.971.


~~O Diretor de Administração,~~

João Acácio Leite